



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: RAFAEL SERAFIM DE LIMA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 4.205.215, SDS/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 130.403.624-37, residente e domiciliado no Sítio Mata Velha, s/n, área rural, São José de Caiana/PB, CEP: 58.784-000, através do presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui como seu procurador o advogado.

OUTORGADO: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.252, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56 com endereço profissional à Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro, Triunfo – PE, CEP: 56.870-000 - PABX: (87) 3846.1036.

PODERES: a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula “ad judicia et extra”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, estando o mandatário autorizado a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-las nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima qualificado, os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos, receber, dar quitações, levantar e receber alvará, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, agindo separada ou conjuntamente, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

Itaporanga/PB, 21 / Fevereiro /2019.

X Rafael Serafim de Lima

OUTORGANTE

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 14/05/2019 10:28:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051410280007100000020558950>
Número do documento: 19051410280007100000020558950

Num. 21145247 - Pág. 1

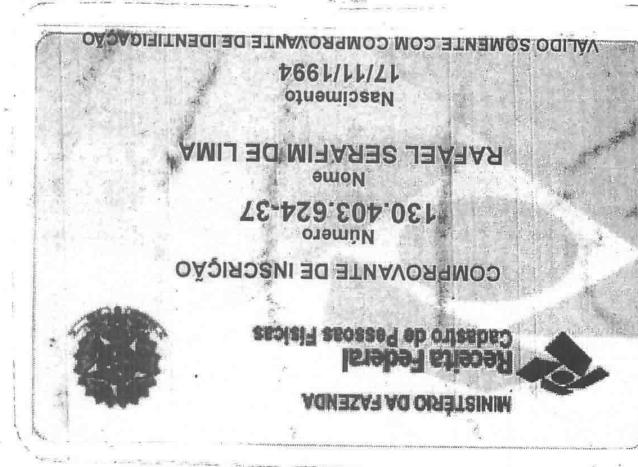
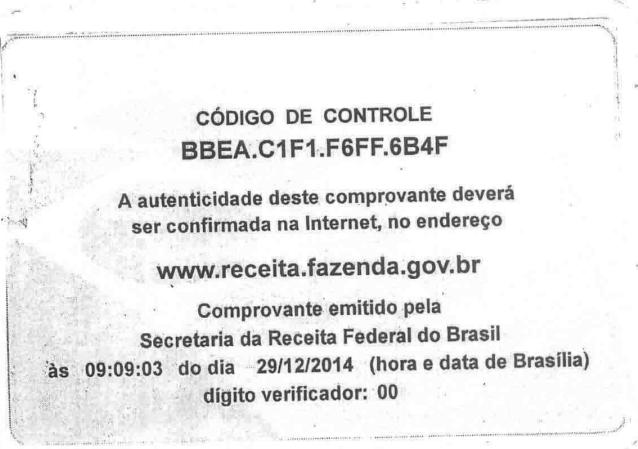
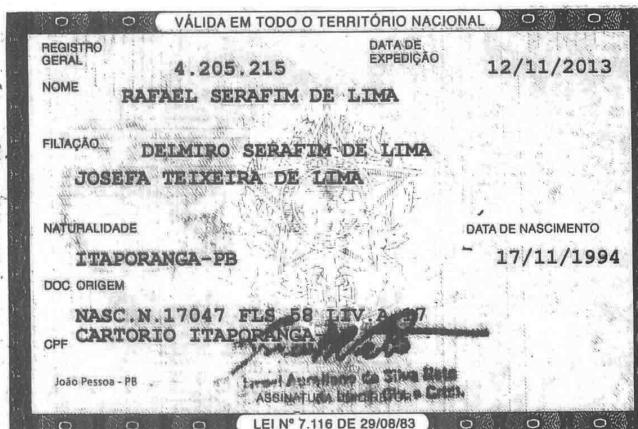
DECLARAÇÃO

Eu, **RAFAEL SERAFIM DE LIMA**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 4.205.215, SDS/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 130.403.624-37, residente e domiciliado no Sítio Mata Velha, s/n, área rural, São José de Caiana/PB, CEP: 58.784-000, **DECLARO** que nesse momento não posso arcar com as custas e despesas desse processo, bem como honorários advocatícios sem sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração, para finalidade do disposto no Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e do Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Itaporanga/PB, 21 / Fevereiro 1/2019.

X Rafael Serafim de Lima
Declarante





ANTONIO CELESTINO PEREIRA
SIT MATA VELHA, S/N - AREA RURAL
SAO JOSE DE CAJANA/PB CEP: 58794000 (AG 164)

energisa

Emissao: 31/10/2017 Referencia: Out/2017
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa /PB - CEP 58071-690
Classe/Subcls: RURAL/RURAL RESIDENCIAL MONOFASICO
Roteiro: 18-160-653-1370 N° medidor: 00001138928

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
CNPJ: 09.095.193/0001-40 Insc Est: 16.016.823-0

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°001 574.063
Cód. para Déb. Automático: 00011982009

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Out / 2017	31/10/2017	30/11/2017	3100379489 Insc. Est:

UC (Unidade Consumidora):

5/1195200-9

Canal de contato

-CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL-
CADASTRO BIOMÉTRICO
A IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA É OBRIGATÓRIA E GRATUITA,
O TRIB. REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA ALERTA QUANTO
AO CADASTRAMENTO PROCURE UM CARTÓRIO ELEITORAL
MAIS PRÓXIMO PARA EFETUAR O SEU CADASTRO

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data: 29/09/17	Lectura: 8400	Data: 31/10/17	Lectura: 8503	1
Demonstrativo				
CCI Descrição Quantidade Tarifa U Valor Base Calc. Aliq Icms(R\$) Icmf(R\$) Base Calc. Pis(R\$) Pis/Coins(R\$) Ims(R\$)				
0070 Consumo Em kWh	U 3.000 0,367820	37,86	0,00 0 0,00 37,86 0,39 1,81	
0801 Adic B Amarela		0,06	0,00 0 0,00 0,06 0,00 0,00	
0801 Adic B Vermelha		3,69	0,00 0 0,00 3,69 0,04 0,17	
0810 Subsídio		16,22	0,00 0 0,00 16,22 0,17 0,78	
0909 Devolução Subsídio		-16,28	0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00	
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS				

CCI Código de Classificação do Item TOTAL 42,55 0,00 0,00 57,83 0,60 2,78

Média últimos meses (kWh) 89 VENCIMENTO 08/11/2017 TOTAL A PAGAR R\$ 42,55

Histórico de Consumo (kWh)
85 | 89 | 71 | 84 | 91 | 87 | 100 | 87 | 87 | 88 | 93 | 100
Set/17 Ago/17 Jul/17 Jun/17 Mai/17 Abr/17 Mar/17 Fev/17 Jan/17 Dez/16 Nov/16 Out/16

RESERVADO AO FISCO

3cd4.7122.6568.9ced.67f4.ae2c.4c99.dd22.

Indicadores de Qualidade

8/2017 - Relatório

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	11,94	0,00
DIC TRIMESTRAL	23,89	NOMINAL
DIC ANUAL	47,79	220
FIC MENSAL	7,89	0,00
FIC TRIMESTRAL	16,79	CONTRATADA
FIC ANUAL	31,59	LIMITE INFERIOR 202
DIC	8,66	LIMITE SUPERIOR 231
DICRI	18,80	

Consumo do Consumidor

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energisa/PB	14,01	32,82
Companhia Energia	19,15	45,01
Serviço de Transmissão	2,15	5,05
Encargos Selaria	3,88	9,12
Impostos Diretos e Encargos	3,38	7,80
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	42,55	100,00

Valor do EUSD (Ref. 8/2017) R\$ 14,63

ATENÇÃO

Subvenção DEC 7 891/13 R\$ 15,28
Isento ICMS

Faturas em atraso



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 14/05/2019 10:28:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905141028003910000020558967
Número do documento: 1905141028003910000020558967

Num. 21145464 - Pág. 1

Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia
3^a Delegacia Regional de Polícia Civil
17^a Delegacia Seccional de Polícia Civil
Delegacia Distrital de Itaporanga



GOVERNO
DA PARAÍBA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Nº. 290 / 2018.

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: Acidente de Trânsito

DATA DO FATO: 13 / Outubro / 2016 HORAS: 11h

SOB A RESPONSABILIDADE DO DEL.POL. RENATO ANDERSON DE OLIVEIRA

Notificante/Vítima:

RAFAEL SERAFIM DE LIMA, natural de Itaporanga/PB, Solteiro, Agricultor, nascido no dia 17.11.94, filho de Delmiro Serafim de Lima e Josefa Teixeira de Lima, RG 4.205.215/SSP/PB e CPF-130.403.624-37, residente no Sítio Mata Velha, área rural de Itaporanga/PB.

O (a) notificante, ~~após científicamente (a)~~ das penalidades cominadas ao Art. 299 do CPB, declarou o Seguinte:

Que no dia e horas acima citadas, regressava de Itaporanga para a sua residencia pilotando HONDA/CG 150 TITAN KS, cor Cinza, Ano - 2008, Placa KHT4041/PB e chassi 9C2KC08108R127068, em nome de JOSE CELESTINO PEREIRA JUNIOR, e já chegando em casa ao desviar de um Cachorro que atravessou a estrada perdeu o controle e terminou colidindo em outra moto, vindo a cair no acostamento da Rod.PB382 que liga Itaporanga/PB à São José de Caiana-PB, sendo então socorrido pelo SAMU para o Hospital de Itaporanga e em seguida removido para o Hospital de Patos/PB.

ITAPORANGA/PB, 10 DE Maio DE 2018.

Haroldo Magalhães de Carvalho
NOTIFICANTE/VÍTIMA

ESCRIVÃO PLANTONISTA:

Haroldo Magalhães de Carvalho
Escrivão Plantonista
Cartório de Registro de Imóveis



SINISTRO 3180504408 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA RAFAEL SERAFIM DE LIMA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev

Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO RAFAEL SERAFIM DE LIMA

CPF/CNPJ: 13040362437

Posição em 13-11-2018 09:26:38

Seu pedido de indenização foi avaliado por nossa equipe técnica e identificamos pendências na documentação apresentada que impedem a conclusão de seu processo. Por favor, regularize os documentos listados abaixo e entregue-os, o quanto antes, no mesmo local onde você deu entrada para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Descrição	Tipo	Status	Nome
Declaração do Proprietário do Veículo	Vitima	Pendente	
Procuração	Beneficiário	Não Conforme	EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU 192



SAMU
192

FICHA DE REGULAÇÃO MÉDICA/ATENDIMENTO VTR

IDENTIFICAÇÃO / OCORRÊNCIA

DATA	OCORRÊNCIA N°	PACIENTE / USUÁRIO	IDADE																		
13-10-16	113	Maria da Penha de Oliveira	50																		
LOCAL DA OCORRÊNCIA	BAIRRO																				
BR-101 - Itaporanga - Ceará																					
APOIO NO LOCAL	<input type="checkbox"/> PM	<input type="checkbox"/> RESGATE BOMBEIROS	<input type="checkbox"/> RESGATE PM																		
QTA:	<input type="checkbox"/> SOCORRIDO POR TERCEROS	<input type="checkbox"/> RECUSOU ATENDIMENTO	<input type="checkbox"/> SOCORRIDO PELO BOMBEIRO																		
<input type="checkbox"/> LOCAL NÃO ENCONTRADO <input type="checkbox"/> OUTRO																					
TIPO DE AGRADO <table border="1"> <tr> <td><input type="checkbox"/> ACIDENTE DE TRANSITO</td> <td><input type="checkbox"/> PEDIÁTRICO</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> AGRESSÃO</td> <td><input type="checkbox"/> PSIQUIATRICO</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> CLÍNICO</td> <td><input type="checkbox"/> QUASE AFOGAMENTO/AFOGAMENTO</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> DESABAMENTO/SOTERRAMENTO</td> <td><input type="checkbox"/> Queda METROS</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> ELETROCUSSÃO</td> <td><input type="checkbox"/> QUEIMADURAS</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> F.A.B.</td> <td><input type="checkbox"/> OUTROS</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> F.A.F. (P.A.F.)</td> <td></td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> GINECO-OBSTÉTRICO</td> <td></td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> LESÕES TÉRMICAS</td> <td></td> </tr> </table>				<input type="checkbox"/> ACIDENTE DE TRANSITO	<input type="checkbox"/> PEDIÁTRICO	<input type="checkbox"/> AGRESSÃO	<input type="checkbox"/> PSIQUIATRICO	<input type="checkbox"/> CLÍNICO	<input type="checkbox"/> QUASE AFOGAMENTO/AFOGAMENTO	<input type="checkbox"/> DESABAMENTO/SOTERRAMENTO	<input type="checkbox"/> Queda METROS	<input type="checkbox"/> ELETROCUSSÃO	<input type="checkbox"/> QUEIMADURAS	<input type="checkbox"/> F.A.B.	<input type="checkbox"/> OUTROS	<input type="checkbox"/> F.A.F. (P.A.F.)		<input type="checkbox"/> GINECO-OBSTÉTRICO		<input type="checkbox"/> LESÕES TÉRMICAS	
<input type="checkbox"/> ACIDENTE DE TRANSITO	<input type="checkbox"/> PEDIÁTRICO																				
<input type="checkbox"/> AGRESSÃO	<input type="checkbox"/> PSIQUIATRICO																				
<input type="checkbox"/> CLÍNICO	<input type="checkbox"/> QUASE AFOGAMENTO/AFOGAMENTO																				
<input type="checkbox"/> DESABAMENTO/SOTERRAMENTO	<input type="checkbox"/> Queda METROS																				
<input type="checkbox"/> ELETROCUSSÃO	<input type="checkbox"/> QUEIMADURAS																				
<input type="checkbox"/> F.A.B.	<input type="checkbox"/> OUTROS																				
<input type="checkbox"/> F.A.F. (P.A.F.)																					
<input type="checkbox"/> GINECO-OBSTÉTRICO																					
<input type="checkbox"/> LESÕES TÉRMICAS																					
ANTECEDENTES <table border="1"> <tr> <td><input type="checkbox"/> AIDS</td> <td><input type="checkbox"/> DOENÇA MENTAL</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> ALCOOLISMO</td> <td><input type="checkbox"/> DOENÇA RENAL</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> AVC</td> <td><input type="checkbox"/> DROGA</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> CIRURGIAS REALIZADAS</td> <td><input type="checkbox"/> HIPERTENSÃO ARTERIAL</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> CONVULSOES</td> <td><input type="checkbox"/> INTERNAMENTOS ANTERIORES</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> DIABETES</td> <td><input type="checkbox"/> MEDICAMENTOS</td> </tr> <tr> <td><input checked="" type="checkbox"/> DOENÇA CARDIACA</td> <td><input type="checkbox"/> PROBLEMAS RESPIRATÓRIOS</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> DOENÇA INFECTO-COAGIOSA</td> <td><input type="checkbox"/> OUTROS:</td> </tr> </table>				<input type="checkbox"/> AIDS	<input type="checkbox"/> DOENÇA MENTAL	<input type="checkbox"/> ALCOOLISMO	<input type="checkbox"/> DOENÇA RENAL	<input type="checkbox"/> AVC	<input type="checkbox"/> DROGA	<input type="checkbox"/> CIRURGIAS REALIZADAS	<input type="checkbox"/> HIPERTENSÃO ARTERIAL	<input type="checkbox"/> CONVULSOES	<input type="checkbox"/> INTERNAMENTOS ANTERIORES	<input type="checkbox"/> DIABETES	<input type="checkbox"/> MEDICAMENTOS	<input checked="" type="checkbox"/> DOENÇA CARDIACA	<input type="checkbox"/> PROBLEMAS RESPIRATÓRIOS	<input type="checkbox"/> DOENÇA INFECTO-COAGIOSA	<input type="checkbox"/> OUTROS:		
<input type="checkbox"/> AIDS	<input type="checkbox"/> DOENÇA MENTAL																				
<input type="checkbox"/> ALCOOLISMO	<input type="checkbox"/> DOENÇA RENAL																				
<input type="checkbox"/> AVC	<input type="checkbox"/> DROGA																				
<input type="checkbox"/> CIRURGIAS REALIZADAS	<input type="checkbox"/> HIPERTENSÃO ARTERIAL																				
<input type="checkbox"/> CONVULSOES	<input type="checkbox"/> INTERNAMENTOS ANTERIORES																				
<input type="checkbox"/> DIABETES	<input type="checkbox"/> MEDICAMENTOS																				
<input checked="" type="checkbox"/> DOENÇA CARDIACA	<input type="checkbox"/> PROBLEMAS RESPIRATÓRIOS																				
<input type="checkbox"/> DOENÇA INFECTO-COAGIOSA	<input type="checkbox"/> OUTROS:																				

DESTINO DO PACIENTE:

SERVIÇO MÉDICO: **HDA**

RESPONSÁVEL:

FUNÇÃO: **medico**

MOTIVO DE TRANSPORTE

- APOIO DIAGNÓSTICO SERVIÇO DE MAIOR COMPLEXIDADE
 OUTRO:

TRANSFERÊNCIA SIMPLES

TRANSPORTE SECUNDÁRIO - DESTINO

LOCAL:

RESPONSÁVEL:

FUNÇÃO:

EXAME CLÍNICO (PRINCIPAIS SINTOMAS/QUEIXAS)

Vítima de corte Arterioso. FF: A. VAI LO B. B. VAI NA C. VAI D. VAI E. VAI F. VAI G. VAI H. VAI I. VAI J. VAI K. VAI L. VAI M. VAI N. VAI O. VAI P. VAI Q. VAI R. VAI S. VAI T. VAI U. VAI V. VAI W. VAI X. VAI Y. VAI Z. VAI

DADOS VITais

VVA: LIVRE OBSTRUÍDA / RESPIRAÇÃO: >30rpm <30rpm / PULSO RADIAL: PRESENTE AUSENTE / PAS: >80mmhg <80mmhg PA: **110 x 80** mmHg FC: _____ bpm I rpm TEMP: _____ °C GLUCMIA: _____ mg/dl SPO2: _____ %

SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM:

DIAGNÓSTICO DE ENFERMAGEM:

- Ansiedade Capacidade Adaptativa Intracraniana Diminuída Comunicação Verbal Prejudicada Confusão Aguda Desambulação Prejudicada Dábito Disminuído Obstrução Ineficaz das VVA Disrelaxia Autônoma Dor Aguda Hipertensão Hipotensão Integridade da Pele Prejudicada Medo Intolerância a Alimentação Mucosa Oral Prejudicada Padrão Respiratório Ineficaz Perfusion Tissular Tocada Insular Cardiopulmonar Ineficaz perfusão Tissular Gastrointestinal Ineficaz Perfusão Tissular Renal Ineficaz Termoregulação Visceral Percepção Sensorial Perturbada Intenção Social Prejudicada Incontinência Intestinal Eliminação Urinária Prejudicada Constipação

INÇÕES

Verificando dor abdominal intensa e dolorosa em paciente feminino.

ENFERMAGEM

Paciente é feminina de 50 anos, com suspeita de dor abdominal de origem endovenosa.



E.C.G.
 NORMAL ALTERASO NÃO REALIZADO
EXAME NEUROLÓGICO
 AGITAÇÃO SONOLÉNCIA COMA CONVULSÃO OTORRAGIA RIGIDEZ MIDRIASE
EXAME GINECO-OBSTÉTRICO
 ABORTAMENTO HEMORRAGIA VAGINAL NORMAL SEMANAS TRABALHO DE PARTO
 OUTROS: _____

DIAGNÓSTICOS E PROCEDIMENTOS

DIAGNÓSTICOS

PROCEDIMENTOS

- DESOBSTRUÇÃO VIAS AERÉAS INTUBAÇÃO NASO/OROTRAQUEAL CÂNULA OROFARÍNGEA CRICOTIREIDOSTOMIA
 VENTILAÇÃO MECÂNICA (MANUAL - "AMBU") RESPIRADOR INALAÇÃO DE OXIGÊNIO (O₂) DRENAGEM TORÁCICA
 MASSAGEM CARDIÁCA EXTERNA DESFIBRILAÇÃO/CARDIOVERSÃO CONTROLE DE HEMORRAGIA CURATIVO
 PUNÇÃO VENOSA SONDA GÁSTRICA SONDA VESICAL SEDAÇÃO IMOBILIZAÇÃO DE MÉMBROS COLAR CERVICAL
 TALASITRAÇÃO OROTRAQUEAL OUTROS: _____

TERAPÉUTICA / MEDICAMENTOS (PRESCRIÇÃO DIRETA OU POR TELEMEDICINA)

EVOLUÇÃO CLÍNICA / INTERCORRÊNCIAS (MÉDICOS)

ENCAMINHAMENTO

- LIBERADO APÓS ATENDIMENTO RECUSA O ATENDIMENTO ÓBITO NO LOCAL ÓBITO DURANTE O ATENDIMENTO
 ÓBITO DURANTE O TRANSPORTE

POSIÇÃO DE TRANSPORTE

- DECÚBITO DORSAL DECÚBITO LATERAL DECÚBITO VENTRAL SENTADO ELEVAÇÃO DE CABECEIRA (CABEÇA)
RECUSA

NOME: _____

ASSINATURA: _____

RG: _____

IDENTIFICAÇÃO DA EQUIPE

MÉDICO: _____

CRM: _____

MAT.: _____

ENFERMEIRO(A): _____

COREN: _____

MAT.: _____

AUX.TÉC. DE ENFERMAGEM: _____

COREN: _____

MAT.: _____





Dr Fernando

ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SAÚDE
HOSPITAL DISTRITAL DR. JOSÉ GOMES DA SILVA

FICHA DE ENCaminhamento

DE: Itaporanga

PARA: Pelos

ENCAMINHO: Rafael Sampaio da Luz IDADE: 21 SEXO: Mas.

RESIDENTE: Sítio Mata Vella

MUNICÍPIO: Itaporanga UF: Paraíba

PA _____ MM/HG _____ TEMP _____ °C _____ PESO _____ KG _____

QUADRO CLÍNICO ATUAL:

Encaminho o paciente Rafael Sampaio da Luz de Leme, com febre em Fase de recaída. O mesmo vítima de cedente automóvel que teve um fogo avulso do lado pedante.

15/10/16 HORA: 20:30

Philippe W. Sá de Figueiredo,
MÉDICO
CRM PB 10513





ESTADO DA PARAÍBA - SECRETARIA DE SAÚDE

FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

CNES: 26005473 CNPJ: 08 778.266 0023/76
NOME: HOSPITAL REGIONAL DEP JANDUHY CARNEIRO

ENDERECO: RUA HORACIO NOBREGA, S/N
CIDADE: PATOS

ESTADO: PARAIBA
UF: 25

Alendimento: ACIDENTE DE TRANSITO (AUTOMOVEL)

RAFAEL SERAFIM DE LIMA

Paciente:
Mae: JOSEFA TEIXERA DE LIMA
Nascimento: 12/11/1994 Idade: 21

Profissao: AGRICULTOR(A)
Endereco: SITIO MATA VELHA

Bairro: ZONA RURAL
Cidade: ITAPOPANGA - PB - 58780-000 - 2597002
Identidade:

CNS: 204-0378-0268-0007
CPF: Reg. Nasc.:
Data / Hora: 14/10/2016 10:38:39

PESO: 82523
PA: TEMP: _____

ANAMNESE EXAME FÍSICO (SUMÁRIO)

1. Anamnese: Piora da dor abdominal - Síntese

2. Exame Físico: Dor abdominal - Síntese

3. Exames: USG abdominal - Síntese

SERVIÇOS REALIZADOS: CÓDIGO / PROCEDIMENTO		
1-	01311111000072	
2-		
3-		

Ass. dos Profissionais Assistentes - caminho

Medico / Cm / Cns	CBO
FERNANDO TADEU VIEIRA JUCA JUNIOR - 5332 - 128-5399-3452-0003	Poligar Direito
ASS. PACIENTE / ACOMPANHANTE OU RESPONSÁVEL	
<i>(Assinatura)</i>	
ASS. REVISOR TÉCNICO - caminho	ASS. REVISOR ADMINISTRATIVO - caminho



HOSPITAL REGIONAL DEP JANDUHY CARNÁIBA
RUA HORACIO NOBREGA, S/N
PATOS PARAÍBA (83)3423-2741

Prontuário: 82523

Ocorrência: ACIDENTE DE TRANSITO (AUTOMOVEL)

Data/Hora: 14/10/2016 11:03:41

Servidor do Dr.: _____

Paciente RAFAEL SERAFIM DE LIMA

Idade: 21 Sexo M

Filiação _____

Pai: DELMIRO SERAFIM DE LIMA
Mãe: JOSEFA TEIXEIRA DE LIMA

Endereço _____

Cidade: ITAPORANGA - PB - 58780-000 - 2507002
Endereço: SITIO MATA VELHA
Bairro: ZONA RURAL
Naturalidade: ITAPORANGA - PB
Fone: (83)99811-5153

Nº: _____

Documentos _____

CNS: 204-0379-0268-0007

Identidade: _____

CPF: _____

Reg. Nasc.: _____

Informações adicionais _____

Nascimento: 17/11/1994

Cor: PARDA

Estado Civil: SOLTEIRO(A)

Profissão: AGRICULTOR(A)

Responsável: _____

ANAMNESE: (História da Moléstia atual, antecedentes pessoais, antecedentes hereditários)

*Parau parau deu derrame
derrame de líquido*

EXAMES OBJETIVOS: (Inspeção geral, exame da região afetada, exame dos diversos aparelhos)

*2 exames normais
para o*

EXAMES COMPLEMENTARES: (Raio X, laboratórios)

Ax

Coletas feitas em

S

Diagnóstico: _____

Motivo da Alta: _____

Resultado: () Saiu Curado () Melhorado () Falecido () Transferido Em, _____ / _____ / _____

Recepção: ANDREA





RELATÓRIO DE CIRURGIA

Nome:	<i>Rogério Senna Lira</i>	Nº prontuário
Data da Cirurgia	Enf.	Leito
Cirurgião	<i>D. Marcelo Alves</i>	1º Auxiliar <i>M. Tavares</i>
Anestesista	<i>D. Marcone</i>	Tipo de Anestesia <i>Regional</i>
Diagnóstico Pré-Operatório	<i>Tumor de fibro Ducto</i>	
Tipo de Cirurgia <i>extirpação de pleca + Paroxysma intermitente</i>		
Diagnóstico Pós Operatório	<i>curado</i>	
Relatório Imediato do Patologista		
Exame Radiológico no Ato		
Acidente Durante a Cirurgia		

DESCRIÇÃO DA CIRURGIA

Via de Acesso - Tática e Técnica - Ligaduras - Drenagem - Sutura - Material Empregado - Aspectos Visceras
<ul style="list-style-type: none"> - Parte - DPO - sob anestesia - Antissepsis + colocação de copo longo - Tumore - tumore lobular a Tongel D - Abertura - por file + limpeza + foco de prostatite + pedra urinária + Foco de foliculo na pleca 1/3 dorsal + paroxysmos urinaria + língua a SRYC + aderência peritoneal + endo.

Haroldo Alves
TJ-PB
05/05/2019



NOTA DE SALA - CIRURGIA GERAL

PACIENTE Nome Sexo Idade CONVENIO LEITO CIRURGIA ANESTESIA INSTRUMENTADORA	REGISTRO Data CIRURGÃO Dr. Marcelo Alves ANESTESISTA Dr. Moretti	GOVERNO DA PARAÍBA SECRETARIA DE SAÚDE  HOSPITAL REGIONAL DEP. JANDUHY CARNEIRO
Rafael Serafim Lima 70 Masculino SUS 770 - Cirurgia Genitourinária Roxo	23 anos 824423 Dr. Marcelo Alves Dr. Moretti	
	DIA: 31/10/16 INÍCIO: 11:30hs FIM:	

MATERIAL

QUANTIDADE	MATERIAL	QUANTIDADE	MATERIAL
	TX. de Instrumentador		Equipos p/ soro e sangue
	TX. Capnógrafo		Scalp
	TX. Bomba de Infusão	1	Luvas Est. p/ Procedimentos
	TX. Aplicação de Sangue		Lâmina de Bisturi
	TX. Monitor Cardíaco-Respirador		Sonda de Foley
	TX. de Laser		Coletor de Urina
	TX. de Curativo		Seringa 1 ml
	TX. de Instalação S. Vesical		Seringa 3 ml
1	TX. Sala	1	Seringa 5 ml
	TX. Bisturi Elétrico		Seringa 10 ml
	TX. Aspirador Elétrico		Seringa 20 ml
	TX. Oxímetro de Pulso	1	Eletrodos desc.
1	Neocain Fresa		Atadura de Crepom 10cm
	Halotano		Atadura de Crepom 20cm
	Thionembutal		Atadura Gessada 10cm
	Quelicin		Sonda Uretral
	Pavulon		Sonda Nasogástrica
	Dorminid		Éter Sulfúrico
	Fentanil 0,05mg		Dreno Penrose
	Xilestesin a 5%		Dreno Sucção
	Inoval		Dreno de Tórax
	Xilocaina a 2%	1	Espadrapo
	Etodimide		Xilocaina Gel
	Ketalar	1	Álcool 70%
	Pubicovaina 0,5%		PVPI Tintura
	Dimorf	1	Gases
	Lanexat 0,5ml		Algodão Hidrófilo
	Narcan	1	Algodão Ortopédico
	Forane		Cldex
	Sufenta		Vaseline Estéril
	Diazepam		Aguilha descartável
1	Água desinfetada 10ml		Pastilha de Formol
	Proctigmine		Fio Cromado 2-0 c/ agulha
	Atropina		Fio Cromado 3-0 c/ agulha
	Adrenalin		Fio Cromado 1-0 c/ agulha
	Efertil		Fio Cromado 1-0 c/ agulha
T	Gefestolina 19g Claro Basílica		Fio Cromado 2-0 c/ agulha
	Dixtal		Fio Cromado 2-0 s/ agulha
	Plastil		Cat-gut simples 0 c/ agulha
	Dipirona		Cat-gut simples 0 s/ agulha
	Espanol 5000 VI		Cat-gut simples 2-0 c/ agulha
	Tilitri		Cat-gut simples 2-0 s/ agulha
	Amicacina 500mg		Cat-gut 2-0 p/ emigdectomia
	Aguilha de Racine Descartável		Cat-gut simples 3-0 c/ agulha
	Abbcote 20 e 22		Polycot 0 c/ agulha
	Polycot 0 s/ agulha		Polycot 2-0 c/ agulha
	Polycot 2-0 s/ agulha		Polycot 3-0 c/ agulha
	Polifront 1,5 s/ agulha		Stichette 2-0 s/ agulha



**GOVERNO DA PARAÍBA
HOSPITAL REGIONAL DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO
SECRETARIA DE SAÚDE**





Processo n° 0800759-22.2019.8.15.0211

DESPACHO

Vistos, etc.

À luz do CPC/2015, a gratuidade de justiça poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º). É possível, ainda, o parcelamento de despesas processuais (art. 98, § 6º).

Trata-se, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, de presunção relativa, que exige, mesmo por isso, e, sobretudo, diante das possibilidades fixadas pela atual legislação processual, ônus às partes de pagar de acordo com suas reais possibilidades. O objetivo da inovação foi o afastamento da vetusta regra do “tudo ou nada” e da consequente possibilidade de caracterização do abuso de direito, em respeito à paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos, faculdades, ônus, deveres e sanções processuais que prescreve o art. 7º do NCPC.

Conforme a portaria conjunta entre o TJ/PB e a Corregedoria Geral, de nº 02/2018, o magistrado poderá conceder a redução e/ou o parcelamento das despesas processuais que a parte ou interessado tiver de adiantar no curso do procedimento, diante da efetiva comprovação da hipossuficiência financeira do beneficiário em arcar com o pagamento integral, mediante parcela única.

Não obstante, a concessão de tal benefício neste momento do processo não impede, posteriormente, a sua revogação, quando comprovada mudança favorável na situação financeira do beneficiário,

No caso em apreço, não vislumbro a comprovação dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade. Contudo, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, **INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias:**

1. Juntar simulação das custas por meio de consulta no site eletrônico do TJPB, conforme determinado no § 3º da Portaria Conjunta TJPB/CGJ/PB nº 02/2018.
2. Comprovar, por outros meios (tais como: **cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal**), o preenchimento dos pressupostos legais da gratuidade de justiça, ou; ,

3. Solicitar, se for o caso, a sua concessão na forma dos §§ 5º e 6º do mencionado art. 98.

Providências necessárias.

Itaporanga/PB, data e assinatura digitais.

Juiz(a) de Direito



PETIÇÃO , SIMULAÇÃO DE CUSTAS E CTPS EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 16/12/2019 11:44:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121611442023500000026143336>
Número do documento: 19121611442023500000026143336

Num. 27083141 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB.

PROCESSO N° 0800759-22.2019.8.15.0211

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

RAFAEL SERAFIM DE LIMA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador *infra-assinado*, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor, para, ao final, REQUERER:

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT movida pela parte Autora em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, objetivando complementação do seguro obrigatório pago a menor.

Diante disso, Vossa Excelência determinou que a parte Autora apresentasse documentos capazes de comprovar a hipossuficiência, bem como anexar a simulação do valor das custas e despesas processuais (guia de custas prévias), sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita.

NESSE CONTEXTO, DOUTO JULGADOR, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE O PROCESSO NÃO É UM FIM EM SI MESMO, MAS, ANTES, UM INSTRUMENTO PARA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSE ENTRE AS PARTES.

No caso, *data máxima vénia*, em que pese Vossa Excelência entender que é necessário uma análise rigorosa do pedido de Justiça Gratuita, é entendimento pacífico dos Tribunais, que, para tanto, basta a simples Declaração da parte para sua concessão, há a presunção da insuficiência financeira alegada.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 16/12/2019 11:44:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121611442336900000026143337>
Número do documento: 19121611442336900000026143337

Num. 27083142 - Pág. 1



Nesse sentido, como se não bastasse a Declaração de Hipossuficiência, não há nos autos elementos que evidenciem a boa condição parte Autora, ao contrário, o autor tem como profissão declarada como agricultor, não possuindo nenhum documento para comprovar sua renda, dado a informalidade da profissão.

Ademais, quanto a simulação do valor das custas e despesas é patente que a parte autora não possui condições financeiras de arcar com este ônus sem o prejuízo de seu sustento e de sua família, notadamente porque este valor corresponde a R\$ 1.216,45 (um mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), conforme segue em anexo a simulação do valor das custas.

Ademais, Culto Julgador, data máxima vênia, como já mencionado, a orientação do Egrégio Tribunal Justiça da Paraíba firmou-se em admitir o benefício, constitucionalmente, assegurado (art. 5º, LXXIV, CF/88) àquele que, postulando-o, emitir a SIMPLES DECLARAÇÃO.

É de sabença que a assistência judiciária é concedida mediante a simples afirmação de pobreza que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, conforme consta dos autos.

Neste norte, é a jurisprudência dos **Tribunais Pátrios**, inclusive desse Egrégio Tribunal, pelo que peço vênia para transcrever os seguintes arestos:

STJ:

<u>PROCESSUAL CIVIL.</u>	<u>ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.</u>
<u>DEFERIMENTO.CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA.</u>	
<u>REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. O Plenário do STJ</u>	
decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). De acordo com a jurisprudência desta Corte, <u>a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário</u> ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação. (...). Agravo interno desprovido. <u>(AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA,</u>	

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 16/12/2019 11:44:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121611442336900000026143337>
Número do documento: 19121611442336900000026143337

Num. 27083142 - Pág. 2



julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018)

TJPB:

EMENTA- AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE ELEMENTOS DE PROVA QUE EVIDENCIEM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO POSTULANTE DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS PARA ELISÃO DA PRESUNÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO DO RECURSO. (Processo: 0800404-37.2018.8.15.0311/ nº Agravo de Instrumento : nº 0806233-59.2018.8.15.0000) (Grifamos) Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 19 de fevereiro de 2019 .

TJPB:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de Instrumento. Gratuidade Judiciária. Pessoa Natural. Presunção juris tantum. Ausência de insurgência da parte contrária. Inexistência de exigência judicial no sentido de comprovação da hipossuficiência afirmada. Provimento do recurso.

Nos termos do art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do CPC, a declaração de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, quando firmada por pessoa natural, goza de presunção juris tantum de veracidade, a qual, para ser elidida, reclama prova robusta em sentido contrário.

Para que seja indeferido o pedido de justiça gratuita, é necessário que o juiz tenha fundadas razões para negar a parte o benefício da gratuidade. Assim, não existindo nos autos prova de que o agravante dispõe de condições para arcar com as custas processuais, impõe-se a reforma da decisão. AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 0806929-32.2017.8.15.0000). RELATOR: Tércio Chaves de Moura. João Pessoa, 17 de julho de 2018.

TJPE:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 16/12/2019 11:44:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121611442336900000026143337>
Número do documento: 19121611442336900000026143337

Num. 27083142 - Pág. 3



COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DERRUIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA PELA PARTE AGRAVANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme o art. 98 do Novo CPC, faz jus ao referido benefício “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.”

1. Consigna o diploma processual, em seu art. 99, §3º, que milita presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos em favor da pessoa natural.

3. Não deve se exigir do requerente estado de miserabilidade fático como pressuposto para a concessão do benefício. Basta que o pagamento das despesas processuais dificulte o atendimento das necessidades básicas asseguradas constitucionalmente. Em regra, presume-se a impossibilidade de pagar as custas, quando a parte apresente declaração de pobreza.

4. Conforme asseverou a referida decisão agravada, o magistrado indeferiu o benefício sob a justificativa de que o recorrente tem rendimentos líquidos que não se enquadram na condição de necessitado.

5. Dessa forma, não existem elementos aptos a desconstituir a declaração de pobreza do agravante, já que o mesmo em suas razões recursais alega que é profissional autônomo (mecânico), que possui renda insuficiente, e que deve ser beneficiado pela gratuidade de justiça, pelo fato de não possuir recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo dos próprios sustentos.

6. **Recurso provido.** ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0006797-17.2017. Consórcios do Seguro DPVAT S.A, acordam os desembargadores integrantes da 2ª Câmara Extraordinária. DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do **Relator: Desembargador Bartolomeu Bueno.** Recife, 27 de fevereiro de 2018.

TJPE:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES PARA A FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO EXPRESSO DE”

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 16/12/2019 11:44:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121611442336900000026143337>
Número do documento: 19121611442336900000026143337

Num. 27083142 - Pág. 4



**JUSTIÇA GRATUITA QUE, NESTE CASO CONCRETO, É DE SER DEFERIDO.
PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Trata-se de hipótese em que o Juízo singular deixou de receber o recurso de apelação ali aforado pelo ora agravante por falta de preparo. Nesse contexto, a controvérsia em apreço cinge-se à verificação das condições para o deferimento do pedido de justiça gratuita.
2. A jurisprudência nacional tem perfilhado o entendimento de que "Para a concessão do pedido de Justiça Gratuita, suficiente a afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, mantendo-se a regra do Art. 4º, da Lei nº1.060/50. (...). A assistência judiciária é instituto de alcance social, a garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos" (TJPE-Agravo de Instrumento nº 0143145-0, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Jones Figueirêdo Alves, j. em 08/01/2007).
3. A insuficiência econômica da parte pretendente à assistência judiciária é de ser aferida ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido.
4. Por essa razão revela-se desinfluente questionar-se, em tese, se o requerente (i) encontra-se, ou não, representado em Juízo por advogado particular (notadamente quando o causídico almeja apenas os eventuais honorários de sucumbência ou a percepção dos chamados honorários contratuais quota litis), (ii) tem, ou não, profissão definida ou (iii) possui, ou não, casa própria.
5. Agravo provido para, confirmando a antecipação da tutela recursal deferida pelo Relator, desobrigar a parte recorrente de promover o preparo em lume e determinar ao Juízo de origem que receba o apelo em foco, conferindo-lhe regular processamento (desde atendidos, por óbvio, os demais pressupostos de admissibilidade)." (TJ-PE - Agravo de Instrumento : AI 70388920118170370 PE 0007308-25.2012.8.17.0000, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2ª Câmara de Direito Público, Julgamento: 02/08/2012) (Grifamos)

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 16/12/2019 11:44:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121611442336900000026143337>
Número do documento: 19121611442336900000026143337

Num. 27083142 - Pág. 5



RESSALTE-SE AINDA, QUE NÃO IMPORTA SE O REQUERENTE POSSUI PATRIMÔNIO, RENDIMENTOS, SE CONSTITUIU ADVOGADO PARTICULAR OU ESTÁ NA ABSOLUTA MISÉRIA, PARA QUE SEJA BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MISTER SE FAZ QUE, NO MOMENTO, NÃO POSSUA CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E OS HONORÁRIOS, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA, CONFORME FAZ PROVA OS DOCUMENTOS ANEXOS AOS AUTOS E ACIMA SUPRACITADOS.

Com efeito, preleciona **Yussef Said Cahali** (1997, p. 155) que:

"O beneficiário da gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final."

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ** a respeito do tema, como podemos conferir a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...). 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) (Grifamos)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária,

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 16/12/2019 11:44:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121611442336900000026143337>
Número do documento: 19121611442336900000026143337

Num. 27083142 - Pág. 6



sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 908.647/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 283) (Grifamos)

Assim, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante arestos acima transcritos, é necessário, apenas, simples declaração de hipossuficiência que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, como no caso dos autos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c/c a Art. 98 do CPC e da pacífica jurisprudência desse **Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando ainda, que a concessão de tal benefício poderá ser revisto ao final do processo.**

Diante do exposto, considerando que os benefícios da Justiça Gratuita, poderão ser revistos ao final do processo, além de que a inicial preenche todos os requisitos legais, em observância ao acesso à Justiça, REQUER a Vossa Excelência a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte Autora, para, dando prosseguimento ao feito, determinar a CITAÇÃO do Réu, para contestar a presente ação, caso queira.

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Itaporanga/PB, 16 de dezembro de 2019.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 16/12/2019 11:44:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121611442336900000026143337>
Número do documento: 19121611442336900000026143337

Num. 27083142 - Pág. 7

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via da parte)
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Número do boleto: 021.0.19.00919/01
	Itaporanga	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de emissão: 26/11/2019
Número da guia: 021.2019.600919 Tipo da Guia: Custas Prévias			Data de vencimento: 30/11/2019
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 1.012,60 Promovente: RAFAEL SERAFIM DE LIMA - Taxa Judiciária: R\$ 202,50 - Taxa bancária: R\$ 1,35			UFR vigente: R\$ 50,63
			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 1.216,45
			Desconto total: R\$ 0,00
866900000120 164509283184 520191130027 101900919016 			Valor final: R\$ 1.216,45

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do processo)
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Número do boleto: 021.0.19.00919/01
	Itaporanga	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de emissão: 26/11/2019
Número da guia: 021.2019.600919 Tipo de Guia: Custas Prévias			Data de vencimento: 30/11/2019
Promovente: RAFAEL SERAFIM DE LIMA Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A			UFR vigente: R\$ 50,63
Detalhamento:			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 1.216,45
			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 1.216,45

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do banco)
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Número do boleto: 021.0.19.00919/01
	Itaporanga	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de emissão: 26/11/2019
Número da guia: 021.2019.600919 Tipo de Guia: Custas Prévias			Data de vencimento: 30/11/2019
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 1.012,60 Promovente: RAFAEL SERAFIM DE LIMA - Taxa Judiciária: R\$ 202,50 - Taxa bancária: R\$ 1,35			UFR vigente: R\$ 50,63
			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 1.216,45
			Desconto total: R\$ 0,00
866900000120 164509283184 520191130027 101900919016 			Valor final: R\$ 1.216,45





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 021.2019.600919 **Data Vencimento:** 30/11/2019 **Data Emissão:** 26/11/2019

Comarca: Itaporanga

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: RAFAEL SERAFIM DE LIMA

Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Valor da Causa: R\$ 13.500,00

Despesas Processuais: R\$ 0,00 **Custas:** R\$ 1.012,60 **Taxa:** R\$ 202,50

Total da Guia: R\$ 1.215,10

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLOAMENTO DA AÇÃO.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 16/12/2019 11:44:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912161144262000000026143339>
Número do documento: 1912161144262000000026143339

Num. 27083144 - Pág. 2

obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgracas.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é eletricista, não se meta a fazer serviços de eletricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.

Atenda as recomendações dos membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha. Conversa e discussão no trabalho predispõem a acidentes nela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e

avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habite-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

QUALIFICAÇÃO CIVIL

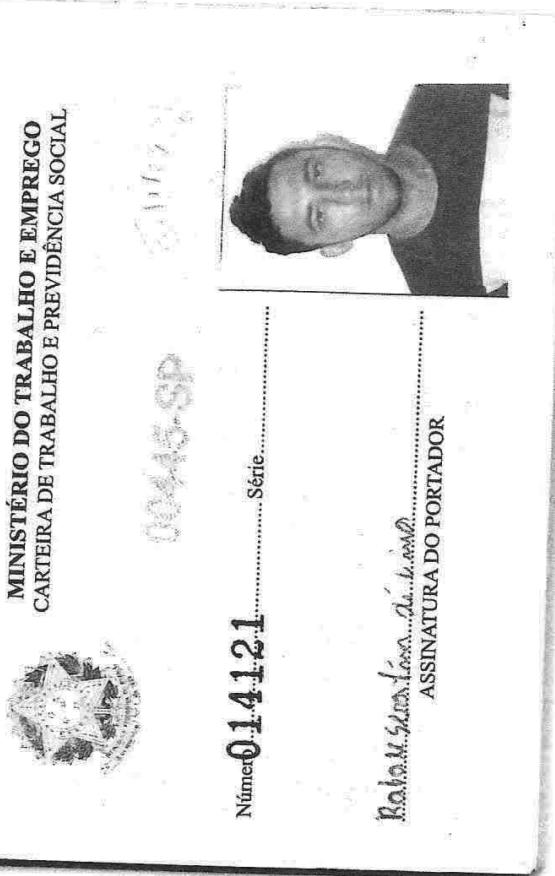
Nome..... Rafael Henrique de Siqueira

Loc. Nasc. São Bernardo Est. P.B. Data 17/11/1914
Filiação Dilmário Alcântara de Oliveira e Josefa
Barreira de Simão.
Doc. N° R.C. 4.005.215

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. N°
 Exp. em / / Estado
 Obs: Data Emissao / / SRTE.....logatipo.....Censo-50
 ALDO VIANA da GAYAHIO

Assinatura do Funcionário



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTERA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Série Número 014121

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE

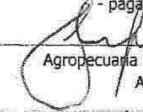
(Com relação a nome, est. civil e data nasc.)

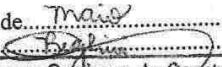
Nome.....	
Doc.....	
Nome.....	
Doc.....	
Nome.....	
Doc.....	
est. Civil.....	
oc.....	
st. Civil.....	
oc.....	
ascimento.....	
c.....	



CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A.
 CNPJ: 50.031.780/0132-74
 Endereço: Av Com Virgolino de Oliveira - 21500
 Cidade: Itapira
 Bairro: ZONA RURAL
 Espécie: Exploração Agrícola
 Cargo: TRABALHADOR RURAL
 C.B.O.: 622110
 Admissão: 07/02/2017
 Registro: 288573
 Remuneração R\$ 4.909,11 por hora ou por tarefa- a apurar
 - pagamento mensal.


 Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A.
 Adm. Pessoal

1º 2º
 Data saída 02 de Maio de 2017

Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A.
 1º 2º
 Com. Dispensa CD nº

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador.....

 CNPJ/MF
 Rua N°
 Município Est
 Esp. do estabelecimento.....
 Cargo.....
 CBO nº
 Data admissão de de
 Registro nº Fls./Ficha
 Remuneração especificada.....

 Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
 Data saída de de

 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 1º 2º
 Com. Dispensa CD nº





**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Itaporanga**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800759-22.2019.8.15.0211

DECISÃO

Vistos etc.

O novo Código de Processo Civil acaba por incentivar o equivocado costume de deferimento indiscriminado da gratuidade de justiça, que somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, §§ 2º e 3º).

Contudo, é importante lembrar que, segundo a Constituição Federal, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV, CF/88). A concessão indiscriminada da gratuidade acaba ignorando o que determinou o constituinte originário. Ademais, a movimentação da máquina judiciária demanda custos, como ocorre na prestação de qualquer serviço. O fato de o jurisdicionado ser agraciado com a Justiça Gratuita implica o repasse dessas despesas a alguém. Embora exista certa previsibilidade orçamentária para cobrir essas despesas, o deferimento indistinto do benefício reflete de forma negativa no orçamento da Justiça.

Diante dessas considerações, entendo que há de se buscar uma solução equilibrada para a questão. A propósito, o CPC/2015, a despeito de conferir presunção de veracidade à alegação de hipossuficiência econômica, também autoriza a concessão de isenção a alguns atos do processo, senão vejamos:

Art. 98. § 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Considerando essa maleabilidade conferida pelo legislador ordinário, entendo que, de um lado, a determinação de pagamento do valor integral das custas realmente traria à parte autora uma sobrecarga para o seu sustento e de sua família, sobretudo em razão dos elevados valores constantes da tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Entretanto, a determinação de pagamento parcial das custas é medida razoável, servindo, a um só tempo, para atenuar o repasse das despesas ao orçamento da Justiça e para demonstrar ao jurisdicionado que o serviço tem um custo.

Essa função pedagógica tem importância, sobretudo para evitar o ajuizamento de ações destituídas de qualquer verossimilhança, em que o autor, consciente de que será agraciado com a gratuidade (e de que, portanto, nada terá a perder), pugna pela inversão do ônus da prova ou torce pela revelia do acionado. Ainda que venha a ser julgado improcedente o pedido, o autor não sofrerá nenhuma consequência financeira, salvo eventual condenação por litigância de má-fé.

Com base nessas premissas, arbitro em **R\$ 28,65 (vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos)** o valor a ser recolhido pela parte promovente. Essa importância corresponde a apenas 20% (vinte por cento) do menor valor previsto na tabela de custas do Tribunal (R\$ 142,02- cento e quarenta e dois reais e dois centavos), sendo composta das seguintes parcelas: a) taxa judiciária: R\$ 14,32 (quatorze reais e trinta e dois centavos); b) custas: R\$ 14,32 (quatorze reais e trinta e dois centavos). Registre-se que, quando da expedição da guia, será acrescido um pequeno valor referente à tarifa bancária (R\$ 1,35- um real e trinta e cinco centavos), o que elevará a obrigação para R\$ 30,00 (trinta reais).

Por fim, ressalto que a decisão que concede a gratuidade está condicionada à cláusula *rebus sic standibus*, podendo ser reexaminada a qualquer tempo.

ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 5º, LXXIV, da CF/88 e artigo 98, § 5º, do CPC, concedo parcialmente a gratuidade, impondo à parte autora o pagamento do



correspondente a 20% (vinte por cento) do menor valor previsto na Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, totalizando a quantia de R\$ 28,65 (vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), deferindo a gratuidade em relação aos demais atos do processo, inclusive no tocante a eventuais honorários de sucumbência.

Intime-se a parte autora para, em **quinze dias**, comprovar o recolhimento do valor devido, sob pena de cancelamento da distribuição.

Itaporanga, data e assinatura eletrônicas.

**Francisca Brenna Camelo Brito
Juíza de Direito**



Petição e documento em anexo



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:39:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311395616700000029971553>
Número do documento: 20060311395616700000029971553

Num. 31235468 - Pág. 1



AO EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 1^a VARA
MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB.

PROCESSO N° 0800759-22.2019.8.15.0211

RAFAEL SERAFIM DE LIMA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador, em razão da r. decisão de id. 30105939, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer o que se segue:

A parte autora desta ação, inconformada, vênia permissa máxima, com a decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 1.015, V do Código de Processo Civil, interpôs oportunamente **AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Nos termos do artigo 1.018 do Código de Processo Civil, requerer a juntada da cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de interposição, tendo juntado ao processo como documentos que instruíram o referido recurso, *in verbis*:

- a) própria decisão agravada;
- b) cópia da procuração outorgada ao Advogado do Agravante;
- c) declaração de hipossuficiência;
- d) CTPS (comprovando que está desempregado).

Requer, por fim, que Vossa Excelência profira o **juízo de retratação** previsto no artigo 1.019, § 1º do CPC.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Itaporanga/PB, 03 de Junho de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:39:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311395708700000029971561>
Número do documento: 20060311395708700000029971561

Num. 31235476 - Pág. 1



03/06/2020

Número: **0807402-13.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti**

Última distribuição : **03/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0800759-22.2019.8.15.0211**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
RAFAEL SERAFIM DE LIMA (AGRAVANTE)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65385 59	03/06/2020 11:29	Agravo de Instrumento	Petição





AO EXCELENTE (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) DESEMBARGADOR (A) DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA – PB.

RAFAEL SERAFIM DE LIMA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade nº 4205215, SDS/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 130.403.624-37, residente e domiciliado no Sítio Mata Velha, s/n, área rural, São Jose de Caiana/PB, CEP: 58.784-000, por seu procurador devidamente constituído, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com arrimo no disposto no artigo 1.015 e seguintes do CPC, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO

contra decisão interlocutória que deferiu parcialmente os benefícios da Justiça Gratuita ao ora Agravante pelo Juízo da 1º Vara Mista da Comarca de Itaporanga/PB, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, tombada sob o nº **0800759-22.2019.8.15.0211**, em que é Requerido a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04 sediada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelas razões que acompanham a presente peça de interposição.

Informa que deixa de realizar o devido preparo, pois o motivo do presente recurso é discutir o direito de gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 7º do CPC.

Informa, também, que deixa de formar o instrumento, visto que trata-se de processo eletrônico, em atendimento ao determinado no art. 1.017, § 5º do Código de Processo Civil.

Em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 1.016 no CPC, informa que a patrocina a causa pelo Agravante o advogado: **HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56, inscrito na **OAB/PE**, sob o nº **25.252**, com endereço à Praça 15

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:28:10
<http://pje.tjpj.pj.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311281000400000006513713>
Número do documento: 20060311281000400000006513713

Num. 6538559 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:39:57
<http://pje.tjpj.pj.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311395727800000029971564>
Número do documento: 20060311395727800000029971564

Num. 31235479 - Pág. 2



de Novembro, 124, Centro, Triunfo/PE, CEP: 56.870-000. Ademais, informa que a parte Agravada **não tem advogado habilitado** uma vez que ainda **não foi citada**.

Diante do exposto, REQUER digne-se Vossa Excelência, em recebendo as razões do presente recurso, conceder efeito suspensivo à decisão agravada, forte nos artigos 1.019, inciso I, do CPC, encaminhando à posterior apreciação desse Egrégio Tribunal de Justiça através de uma de suas Câmaras, a qual, por certo, fará a costumeira Justiça, dando provimento ao presente, reformando a respeitável decisão interlocutória proferida pelo Juízo "a quo".

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Itaporanga/PB, 03 de Junho de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:28:10
<http://pje.tjbpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311281000400000006513713>
Número do documento: 20060311281000400000006513713

Num. 6538559 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:39:57
<http://pje.tjbpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311395727800000029971564>
Número do documento: 20060311395727800000029971564

Num. 31235479 - Pág. 3



RAZÕES RECURSAIS

AGRAVANTE: RAFAEL SERAFIM DE LIMA

AGRAVADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

PROCESSO DE ORIGEM: 0800759-22.2019.8.15.0211

VARA DE ORIGEM: 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB

Egrégio Tribunal

Colenda Câmara

Nobres julgadores

1. DA SÍNTSE DA DEMANDA.

O demandante, ora Agravante, propôs Ação de Cobrança de seguro Obrigatório DPVAT em desfavor do Agravado, requerendo entre outros, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que, neste momento, não tem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios.

Contudo, o pedido da concessão da Justiça Gratuita foi parcialmente deferido pelo Juízo "a quo", que determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (...).

Entretanto, data máxima vênia, a documentação juntada aos autos, notadamente, a Declaração de Hipossuficiência (ID. 21145451) e a CTPS (id. 27083147), comprovam que o Agravante está desempregado e não possui condições de arcar com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, razão pela qual, é medida que se impõe a reforma da r. decisão recorrida, pelas razões que passamos a expor:

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:28:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311281000400000006513713>
Número do documento: 20060311281000400000006513713

Num. 6538559 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:39:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311395727800000029971564>
Número do documento: 20060311395727800000029971564

Num. 31235479 - Pág. 4



2. DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO E DA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

A r. decisão recorrida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz refere:

(...)

Considerando essa maleabilidade conferida pelo legislador ordinário, entendo que, de um lado, **a determinação de pagamento do valor integral das custas realmente traria à parte autora uma sobrecarga para o seu sustento e de sua família, sobretudo em razão dos elevados valores constantes da tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**. Entretanto, a determinação de pagamento parcial das custas é medida razoável, servindo, a um só tempo, para atenuar o repasse das despesas ao orçamento da Justiça e para demonstrar ao jurisdicionado que o serviço tem um custo.

Essa função pedagógica tem importância, sobretudo para evitar o ajuizamento de ações destituídas de qualquer verossimilhança, em que o autor, consciente de que será agraciado com a gratuidade (e de que, portanto, nada terá a perder), pugna pela inversão do ônus da prova ou force pela revelia do acionado. Ainda que venha a ser julgado improcedente o pedido, o autor não sofrerá nenhuma consequência financeira, salvo eventual condenação por litigância de má-fé.

Com base nessas premissas, arbitro em R\$ 28,65 (vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos) valor a ser recolhido pela parte promovente. Essa importância corresponde a apenas 20% (vinte por cento) do menor valor previsto na tabela de custas do Tribunal (R\$ 142,02- cento e quarenta e dois reais e dois centavos), sendo composta das seguintes parcelas: a) taxa judiciária: R\$ 14,32 (quatorze reais e trinta e dois centavos); b) custas: R\$ 14,32 (quatorze reais e trinta e dois centavos). Registre-se que, quando da expedição da guia, será acrescido um pequeno valor referente à tarifa bancária (R\$ 1,35- um real e trinta e cinco centavos), o que elevará a obrigação para R\$ 30,00 (trinta reais).

Por fim, ressalto que a decisão que concede a gratuidade está condicionada à cláusula *rebus sic standibus*, podendo ser reexaminada a qualquer tempo.

ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 5º, LXXIV, da CF/88 e artigo 98, § 5º, do CPC, concedo parcialmente a gratuidade, impondo à parte autora o pagamento do correspondente a 20% (vinte por cento) do menor valor previsto na Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, totalizando a quantia de R\$ 28,65 (vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), deferindo a gratuidade em relação aos

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:28:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311281000400000006513713>
Número do documento: 20060311281000400000006513713

Num. 6538559 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:39:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311395727800000029971564>
Número do documento: 20060311395727800000029971564

Num. 31235479 - Pág. 5



demais atos do processo, inclusive no tocante a eventuais honorários de sucumbência.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, comprovar o recolhimento do valor devido, sob pena de cancelamento da distribuição. (...)" (grifos).

Destarte, é bem sabido que para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, NÃO é necessário caráter de miserabilidade do requerente, pois em princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento (art. 98 do CPC), ainda mais quando aliado a outros documentos, como no caso, em que a CTPS comprova que a parte está desempregada, conforme assentado pelos Tribunais Pátrios.

Nesse sentido, peço vênia para transcrever os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.1. O Plenário do STJ
decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação.3. (...). Agravo interno desprovido". (AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES PARA A FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO EXPRESSO DE JUSTIÇA GRATUITA QUE, NESTE CASO CONCRETO, É DE SER DEFERIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Trata-se de hipótese em que o Juízo singular deixou de receber o recurso de apelação ali aforado pelo ora agravante por falta de preparo. Nesse contexto, a controvérsia em apreço cinge-se à verificação das condições para o deferimento do pedido de justiça gratuita.
2. A jurisprudência nacional tem perfilhado o entendimento de que "Para a concessão do pedido de Justiça Gratuita, suficiente a

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:28:10
<http://pje.tjb.pj.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311281000400000006513713>
Número do documento: 20060311281000400000006513713

Num. 6538559 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:39:57
<http://pje.tjb.pj.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311395727800000029971564>
Número do documento: 20060311395727800000029971564

Num. 31235479 - Pág. 6



afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, mantendo-se a regra do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50. (...). A assistência judiciária é instituto de alcance social, a garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos" (TJPE-Agravo de Instrumento nº 0143145-0, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Jones Figueirêdo Alves, j. em 08/01/2007).

3. A insuficiência econômica da parte pretendente à assistência judiciária é de ser aferida ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido.

4. Por essa razão revela-se desinfluente questionar-se, em tese, se o requerente (i) encontra-se, ou não, representado em Juízo por advogado particular (notadamente quando o causídico almeja apenas os eventuais honorários de sucumbência ou a percepção dos chamados honorários contratuais quota litis), (ii) tem, ou não, profissão definida ou (iii) possui, ou não, casa própria.

5. Agravo provido para, confirmando a antecipação da tutela recursal deferida pelo Relator, desobrigar a parte recorrente de promover o preparo em lume e determinar ao Juízo de origem que receba o apelo em foco, conferindo-lhe regular processamento (desde atendidos, por óbvio, os demais pressupostos de admissibilidade)." (TJ-PE - Agravo de Instrumento : AI 70388920118170370 PE 0007308-25.2012.8.17.0000, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2ª Câmara de Direito Público, Julgamento: 02/08/2012) (Grifamos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INDEFERIMENTO DA AJG. PROVA SUFICIENTE DA NECESSIDADE. Para fins de concessão do benefício da Gratuidade Judiciária descrito na Lei nº 1.060/50, não se exige estado de miserabilidade do requerente. No caso, restou comprovada a necessidade alegada, representada por renda líquida inferior a 10 salários mínimos, extraída da declaração de ajuste anual do imposto de renda correspondente ao exercício de 2011, de forma a ensejar a concessão da benesse. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (TJ-RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 04/11/2011, Sétima Câmara Cível) (Grifamos)

"DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCEITO DE NECESSITADO. VENCIMENTO LÍQUIDO INFERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. O conceito de necessitado do benefício da assistência judiciária gratuita, para efeito da Lei nº 1060/50, é mais

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:28:10
<http://pje.tjb.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311281000400000006513713>
Número do documento: 20060311281000400000006513713

Num. 6538559 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:39:57
<http://pje.tjb.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311395727800000029971564>
Número do documento: 20060311395727800000029971564

Num. 31235479 - Pág. 7



amplo do que o de pobre ou miserável. A interpretação da Lei nº 1060/50, em consonância com a garantia constitucional de acesso à justiça, não exige que a situação econômico-financeira do pleiteante do benefício seja de miserabilidade. Presunção legal que não cede diante do fato de a parte receber a título de vencimentos em montante inferior a dez salários mínimos, permanecendo a possibilidade de vir a prejudicar sua sobrevivência caso não seja concedido o benefício.
DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVÍDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA." (Agravo de Instrumento Nº 70027759877, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 02/12/2008) (Grifamos)

Portanto, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita basta a SIMPLES AFIRMAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, havendo a presunção da insuficiência financeira alegada, a qual NÃO foi elidida por qualquer documento constante dos autos, ao contrário dos fundamentos da r. decisão recorrida.

Ademais, no caso em concreto, corroborando a Declaração de Hipossuficiência, o Agravante acostou aos autos a CTPS, comprovando, assim, que está desempregada, o que corrobora todas as informações prestadas sobre a sua condição financeira.

Ressalte-se ainda, que não importa se o requerente possui patrimônio, rendimentos, se constituiu advogado particular ou está na absoluta miséria, para que seja beneficiário da justiça gratuita. Mister se faz que, no momento, não possua condições de arcar com as custas e os honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme restou comprovado nos autos (Declaração de Hipossuficiência e CTPS).

Com efeito, preleciona **Yussef Said Cahali** (1997, p. 155) que:

“O beneficiário da gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final.”

No mesmo sentido, é o entendimento firmado por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, in verbis:

“EMENTA- AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:28:10
<http://pje.tjb.pj.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311281000400000006513713>
Número do documento: 20060311281000400000006513713

Num. 6538559 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:39:57
<http://pje.tjb.pj.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311395727800000029971564>
Número do documento: 20060311395727800000029971564

Num. 31235479 - Pág. 8



INTELIGÊNCIA DO ART. 98, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NECESSIDADE DE ELEMENTOS DE PROVA QUE EVIDENCIEM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO POSTULANTE DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS PARA ELISÃO DA PRESUNÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO DO RECURSO. (Processo: 0800404-37.2018.8.15.0311/ nº Agravo de Instrumento : nº 0806233-59.2018.8.15.0000, Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, Julgamento em 19 de fevereiro de 2019). (Grifamos)

"PROCESSUAL CIVIL. Agravo de Instrumento. Gratuidade Judiciária. Pessoa Natural. Presunção juris tantum. Ausência de insurgência da parte contrária. Inexistência de exigência judicial no sentido de comprovação da hipossuficiência afirmada. Provimento do recurso.

Nos termos do art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do CPC, a declaração de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, quando firmada por pessoa natural, goza de presunção juris tantum de veracidade, a qual, para ser elidida, reclama prova robusta em sentido contrário.

Para que seja indeferido o pedido de justiça gratuita, é necessário que o juiz tenha fundadas razões para negar a parte o benefício da gratuidade. Assim, não existindo nos autos prova de que o agravante dispõe de condições para arcar com as custas processuais, impõe-se a reforma da decisão. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO". (Processo nº 0806929-32.2017.8.15.0000, RELATOR: Tércio Chaves de Moura. João Pessoa, Julgamento em 17 de julho de 2018).

De igual modo, é pacífica a jurisprudência do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça** a respeito do tema, como podemos conferir a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...). 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) (Grifamos)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:28:10
<http://pje.tjb.pj.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311281000400000006513713>
Número do documento: 20060311281000400000006513713

Num. 6538559 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:39:57
<http://pje.tjb.pj.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311395727800000029971564>
Número do documento: 20060311395727800000029971564

Num. 31235479 - Pág. 9



SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 908.647/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 283) (Grifamos)

Em arremate, no mesmo sentido é o entendimento sedimentado pela **Suprema Corte**, conforme se observa dos arestos abaixo transcritos:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes.
II - Agravo regimental improvido" (AI nº 649.283/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19/9/08). (grifamos)

"CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV.
I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV).
II. - R.E. não conhecido" (RE nº 205.746/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28/2/97). (grifamos)

"ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. O acesso ao benefício da gratuidade, com todas as consequências jurídicas dele decorrentes, resulta da simples afirmação, pela parte (pessoa física ou natural), de que não dispõe de capacidade para suportar os encargos financeiros inerentes ao processo judicial, mostrando-se desnecessária a comprovação, pela parte necessitada, da alegada insuficiência de recursos para prover,

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:28:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311281000400000006513713>
Número do documento: 20060311281000400000006513713

Num. 6538559 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:39:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311395727800000029971564>
Número do documento: 20060311395727800000029971564

Num. 31235479 - Pág. 10



sem prejuízo próprio ou de sua família, as despesas processuais.
Precedentes. Se o órgão judiciário competente deixar de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade, reputar-se-á tacitamente deferida tal postulação, eis que incumbe, à parte contrária, o ônus de provar, mediante impugnação fundamentada, que não se configura, concretamente, o estado de incapacidade financeira afirmado pela pessoa que invoca situação de necessidade. Precedentes" (RE nº 245.646-AgR/RN, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13/2/09). (grifamos)

Deste modo, para a **concessão dos benefícios da Justiça Gratuita**, consoante arestos acima transcritos, é necessário, apenas, **simples declaração de hipossuficiência** que se concretiza mediante **declaração do interessado**, no sentido de que **não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família**, ainda mais, quando aliada a outros **documentos acostado aos autos**, como a **CTPS**, que **comprova que o Agravante está desempregado**, nos termos do **art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c/c a Art. 98 do CPC** e da pacifica **jurisprudência** deste Egrégio Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça e, inclusive, do Excelso Supremo Tribunal.

Do contrário disso, o **indeferimento do pedido da Justiça Gratuita** significa dizer que o **Agravante não poderá usufruir de seu direito**, qual seja o **acesso à justiça**, restando assim impedido de exercer seu direito legítimo e devido.

Por fim, Douto Julgador, não se pode perder de vista que o processo não é um fim em si mesmo, mas, antes, um instrumento para solução dos conflitos de interesse entre as partes.

Assim, portanto, resta devidamente demonstrado pelas razões consignadas e documentos constantes dos autos, que o **Agravante faz jus a concessão integral dos Benefícios da Justiça Gratuita**, razão pela qual, **a reforma da r. decisão recorrido** é medida que se impõe.

3. DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

Ante todo o exposto e, estando claras as situações de **dano iminente** para o Agravante, tendo em vista a possibilidade da **extinção do feito e cancelamento da distribuição**, REQUER ao Douto Julgador a concessão de **EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**, concedendo, por consequência, os

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:28:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311281000400000006513713>
Número do documento: 20060311281000400000006513713

Num. 6538559 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:39:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311395727800000029971564>
Número do documento: 20060311395727800000029971564

Num. 31235479 - Pág. 11



benefícios da Justiça Gratuita ao Agravante e o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 1.019, I do CPC.

Nesse contexto, por não possuir condições de arcar com as despesas processuais, o Agravante pode não ter a oportunidade de pleitear o reconhecimento de seus direitos que foram violados, que certamente lhe causará danos irreparáveis.

Destarte, é firme a jurisprudência nesse sentido, pelo que peço vênia para transcrever o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA PESSOA FÍSICA DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO MÉRITO PROVIMENTO DO RECURSO. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. RESP 253528/RI, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data da Decisão 08108/2000, Órgão Julgador QUINTA TURMA. (Processo: 03720120033396001, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Órgão Julgador: 2º Seção Especializada Cível, Data Julgamento: 19/03/2013) (Grifamos)

Colhe-se ainda da jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DA DECISÃO PROLATADA EM PRIMEIRO GRAU - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA - DETERMINAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS DO MEIRINHO - RECURSO PROVIDO" (Agravo de instrumento n. 02.000584-3, de Palhoça. Relator: Des. José Volpato de Souza.)

Do voto, deste julgado, colhe-se:

"Nesta esteira, o art. 9º da Lei 1060/50 determina que os benefícios da assistência judiciária compreendam todos os atos do processo até a decisão final do litígio, em todas as instâncias." (Agravo de instrumento n. 99.018382-3, de Biguaçu. Relator: Des. Orli Rodrigues). **Foi deferido pelo Des. J. C. Carstens efeito ativo para que o processo tivesse seu andamento normal com a realização de todos os atos processuais necessários independentemente do recolhimento das despesas** do Oficial de Justiça. Extrai-se do parecer da duma procuradoria da justiça: 'O beneficiário de assistência judiciária está dispensado de adiantar as despesa de condução do oficial de justiça' (RJTJESP 90/368)', manifestando-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:28:10
<http://pje.tjb.pj.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311281000400000006513713>
Número do documento: 20060311281000400000006513713

Num. 6538559 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:39:57
<http://pje.tjb.pj.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311395727800000029971564>
Número do documento: 20060311395727800000029971564

Num. 31235479 - Pág. 12



Portanto, presente os requisitos autorizados para concessão do efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento.

4. DOS PEDIDOS.

Diante de todos os fundamentos expostos e tudo mais que nos autos consta, **REQUER** ao Douto Julgador que o presente **Agravo de Instrumento** seja recebido, conhecido e provido, para:

4.1. Atribuir o **EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, concedendo, por consequência, os benefícios da Justiça Gratuita integralmente ao Agravante, para determinar o regular prosseguimento do feito**, nos termos do art. 1.019, I do CPC.

4.2. Ao final, **REQUER o PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para que seja reformada a decisão do julgador "a quo", concedendo integralmente, os benefícios da Justiça Gratuita ao Agravante com o regular processamento do feito.

Nestes termos,
Pede e espera PROVIMENTO.

Itaporanga/PB, 03 de Junho de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

TOAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:28:10
<http://pje.tjbpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311281000400000006513713>
Número do documento: 20060311281000400000006513713

Num. 6538559 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:39:57
<http://pje.tjbpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311395727800000029971564>
Número do documento: 20060311395727800000029971564

Num. 31235479 - Pág. 13

Decisão de AGRAVO_ 0800759-22.2019.8.15.0211



Assinado eletronicamente por: MARIA EDIVANIA ARAUJO LIMA - 11/06/2020 10:57:03
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061110570343400000030185108>
Número do documento: 20061110570343400000030185108

Num. 31469680 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520203110473

Nome original: 0807402-13.2020.8.15.0000 1a Vara Mista de Itaporanga.pdf

Data: 10/06/2020 12:34:28

Remetente:

Herbert Fittipaldi Pires Moura Brasil
Câmara Especializada Criminal
TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Em anexo, para conhecimento e providências, cópia da Decisão lançada no AGRAVO nº 0807402-13.2020.8.15.0000, interposto contra Decisão proferida no processo nº 0800759-22.2019.8.15.0211, em curso nessa Unidade Judiciária.(1ª Vara Mista de Itaporanga)





**Poder Judiciário da Paraíba
1^a Câmara Cível
Desa. Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti**

Processo nº: 0807402-13.2020.8.15.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assuntos: [Assistência Judiciária Gratuita]

AGRAVANTE: RAFAEL SERAFIM DE LIMA

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **RAFAEL SERAFIM DE LIMA** inconformado com a **decisão interlocutória** proferida pelo Juízo da 1^a Vara Mista de Itaporanga que, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT nº 0800759-22.2019.8.15.0211 ajuizada pelo agravante em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOSDPVATS.A, concedeu em parte o pedido de Assistência Judiciária Gratuita ao Agravante, impondo à parte autora o pagamento do correspondente a 20% (vinte por cento) do menor valor previsto na Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (quantia de R\$ 28,65), deferindo a gratuitade em relação aos demais atos do processo, inclusive no tocante a eventuais honorários de sucumbência.

Em suas razões, a agravante argumenta que se encontra desempregado e não possui condições de arcar com as despesas processuais, não sendo a presunção de hipossuficiência elidida nos autos por qualquer documento.



Com tais considerações, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pleiteou o provimento do recurso para que lhe seja concedida integralmente a gratuidade judiciária requerida.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais dos arts. 1.016 e 1.017 e, não sendo caso de aplicação do art. 932, III e IV, todos do CPC, conheço o recurso, dando-lhe seguimento.

O art. 1.019, I, do NCPC estabelece que “*recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, [...], o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”.

O parágrafo único do artigo 995 do CPC preceitua que “*a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*”. São esses, portanto, os elementos necessários ao deferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso.

In casu, os supraditos requisitos estão presentes.

Apesar de a presunção de hipossuficiência ter caráter relativo, sendo devido ao juiz proceder à análise do caso concreto, verifico que, num primeiro olhar, a parte autora/agravante, pessoa física, não parece possuir condições de pagar as custas integralmente, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.



Configurado, por tal motivo, o *fumus boni iuris*.

Diante disso, o *periculum in mora* é evidente, já que o pagamento das custas foi determinado e sua não realização acarretará à parte autora/recorrente a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e atribuo efeito suspensivo à decisão agravada, a fim de que fique a determinação de pagamento das custas processuais suspensa até o julgamento final desta insurgência.**

Comunique-se ao juízo *a quo*, dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar, querendo, as contrarrazões recursais, no prazo de quinze dias.

Ultimadas essas providências, dê-se vista ao Ministério Público.

João Pessoa, data e assinatura eletrônicas.

**Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora**



G 6



Assinado eletronicamente por: **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**

10/06/2020 10:57:44

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **6624214**



20061010574448200000006599314





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITAPORANGA
1ª VARA MISTA

Autos nº: 0800759-22.2019.8.15.0211

DESPACHO

Vistos etc.

Em face da decisão retro, suspensa a determinação de pagamento das custas processuais.

Com o advento do NCPC, houve a inserção, no procedimento comum, de uma audiência inaugural, com finalidade exclusiva de buscar uma solução consensual da lide. Nesse mesmo norte, o Novo Código prevê ainda a criação de centros de conciliação e mediação, os quais instrumentalizariam a garantia de audiência de autocomposição efetivamente exitosa, através de técnicas de conciliação desempenhadas por agentes treinados para esse fim específico (conciliadores e mediadores). O Tribunal de Justiça começou a implantar gradualmente o *Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania* (Cejusc) nas unidades judiciais do estado. Entretanto, a presente comarca ainda não foi contemplada com a instalação de tal centro.

Traçados esse panorama, verifico que se afigura desnecessária (e mesmo desaconselhável, ineficiente - art. 37, caput, CF) e prejudicial à celeridade da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVII, CF) a designação exclusiva de **audiência de conciliação, ante a inexistência de centros de autocomposição no juízo**. Ademais, segundo a rotina forense nesta Comarca, a marcação exclusiva do ato vem servindo simplesmente para abarrotar a pauta de audiências, transmudando-se em mero procedimento formal, indo de encontro ao modelo gerencial (melhores resultados com o menor número de atos) que deve pautar também a prestação jurisdicional.

Ressalto que nada impede, entretanto, que a autocomposição seja obtida no curso da lide, e mesmo como **fase preliminar da própria audiência de instrução (art. 359, NCPC)**, motivo pelo qual não se vislumbra prejuízo para a *ratio conciliadora* da novel codificação. Logo, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação**(art. 3º, § 3º c/c art.139, VI, ambos do NCPC e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite(m)-se o(s) acionado(s) para apresentar(em) contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Cumpre-se.

Itaporanga/PB, data e assinatura digitais.

Francisca Breno Camelo Brito
Juíza de Direito

¹ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

² Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:

I - os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;

II - a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;

III - a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;

IV - se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;

V - a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;

VI - a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

